



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 305.881 - SP (2014/0254223-5)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : ALINE TOYAMA SHIRAKI**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : OCELIO COSTA DA SILVA (PRESO)**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Conforme o disposto no art. 128, inciso I, da Lei Complementar 80/94, art. 5º, §5º, da Lei n. 10.060/50 e no art. 370, §4º, do CPP, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, para a sessão de julgamento, configura nulidade do julgado, tendo em vista prejudicar a ampla defesa do acusado.
3. Na espécie, tendo em conta o restabelecimento da marcha processual, a prisão preventiva se figura como ilegal em razão do tempo decorrido, caracterizando o excessivo prazo de prisão cautelar.
4. *Habeas corpus* não conhecido, más, de ofício, concedida a ordem para determinar seja realizado novo julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente, após regular intimação pessoal do defensor público, bem como para cassar o decreto de prisão preventiva face o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 305.881 - SP (2014/0254223-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ALINE TOYAMA SHIRAKI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : OCELIO COSTA DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, objetivando o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de intimação pessoal do Defensor Público acerca da realização da sessão de julgamento na qual seria apreciado o recurso de apelação, processo 0074929-05.2010.8.26.0050, bem como pugnando pela soltura imediata do paciente em razão da prisão ser sustentada em decisão condenatória nula.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, CPP, à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime fechado. Consta da sentença condenatória que o paciente respondeu ao processo custodiado preventivamente. Em consulta telefônica ao cartório judicial de origem, obteve-se a informação que o paciente foi preso preventivamente em 17/9/2010.

A liminar foi indeferida à fl. 79.

Com informações (fl. 88 e 91/142).

A Subprocuradoria-Geral da República ao manifestar-se (fls. 145/148), opinou pelo não conhecimento da ordem, e no mérito, de ofício, pela concessão parcial para que seja reconhecida a nulidade do acórdão proferido, devendo os autos retornarem à origem para realização de nova sessão de julgamento, garantida a intimação pessoal da Defensoria Pública.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.881 - SP (2014/0254223-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca o impetrante ver reconhecida a nulidade do julgamento da apelação por ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento.

O contraditório e a ampla defesa são colorários constitucionais insculpidos no art. 5º, LV, CF. Ainda, de acordo com o art. 128, LC 80/94, art. 370, §4º, CPP, art. 5º, §5º, Lei 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, constituindo nulidade, em regra, por cerceamento do direito de defesa, a inobservância desse procedimento. Na espécie, o Tribunal *a quo* prestou as seguintes informações (fls. 91/92):

*Intimado o Defensor Público da pauta da sessão de julgamento do reclamo por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada aos 07 de fevereiro de 2014, a Terceira Câmara Criminal Extraordinária, por unanimidade, em 13 de fevereiro seguinte, negou provimento ao reclamo.*

*[...]*

*Anoto que, compulsando os autos da ação penal, não se verificou a expedição de mandado para intimação pessoal do Defensor Público da inclusão em pauta para julgamento do apelo. (fl. 92)*

Como se vê, as informações evidenciam que o defensor público não foi intimado pessoalmente da data do julgamento, confirmando, portanto, a alegação trazida na presente impetração. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de intimação pessoal do defensor público da data do julgamento de recurso acarreta a nulidade do feito, pois cerceado o direito de defesa da parte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 302.868/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015; HC 154.372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015; (HC 288.517/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, é de ser reconhecida a nulidade do julgamento da apelação criminal do ora paciente realizado sem que fosse intimado pessoalmente o defensor público.

Quanto ao requerimento de soltura do paciente, tendo em conta o restabelecimento da marcha processual, a prisão preventiva se figura como ilegal em razão do tempo decorrido, caracterizando excesso de prazo, pois o paciente foi preso em 17/9/2010 e respondeu a todo o processo custodiado conforme registrado em sentença.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem para determinar seja realizado novo julgamento da apelação criminal interposta pelo paciente, após regular intimação pessoal do defensor público, bem como para cassar o decreto de prisão preventiva face o constrangimento ilegal por excesso de prazo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0254223-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 305.881 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050100749291 15892010 50100749291 6922010 749290520108260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : ALINE TOYAMA SHIRAKI                       |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : OCELIO COSTA DA SILVA (PRESO)              |
| CORRÉU     | : RICARDO PONCE RODRIGUES                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.